



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092549-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Urânia, em que é agravante FABIANE APARECIDA MAFFEI PITES, é agravado CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092549-24.2025.8.26.0000

Agravante: Fabiane Aparecida Maffei Pites

Agravado: Cenap Asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas

Associação Santo Antonio60310

Comarca: Urânia

Voto nº 12.217

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de assistência judiciária formulado pela autora em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

A agravante alega que sua declaração de insuficiência financeira deveria ser suficiente para concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a presunção de insuficiência financeira da agravante é suficiente para concessão da assistência judiciária, considerando os elementos apresentados nos autos.

III. Razões de Decidir

A presunção de sinceridade do pedido de assistência judiciária é relativa e admite prova em contrário.

Os elementos colhidos nos autos indicam a existência de rendimentos que permitem o custeio do processo.

A documentação apresentada não comprova a hipossuficiência financeira necessária para a concessão do benefício, conforme exigido pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fls. 54/55 dos autos originários), proferida em denominada ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos moral (Processo nº 1001224-21.2024.8.26.0646), que indeferiu requerimento de assistência judiciária formulado pela autora.

A agravante argumenta que a assistência judiciária é

direito personalíssimo, não sendo condição para sua concessão a análise da condição financeira do cônjuge.

Sustenta não haver necessidade de comprovação da benesse almejada, bastando sua declaração nesse sentido.

Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal para que lhe seja deferida assistência judiciária e, quanto ao mérito, o provimento ao recurso.

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão recorrida.

A presunção de sinceridade do pedido é relativa, admitindo prova em contrário.

Os elementos colhidos não denotam a necessidade de assistência judiciária.

Não houve comprovação de que o custeio do processo pudesse comprometer a subsistência da autora.

A movimentação de renda da autora (fls. 36/40 na origem) permite constatar a existência de rendimentos, que denotam a possibilidade de custeio do processo, não se justificando assistência judiciária.

No caso sub judice os elementos trazidos não se mostram compatíveis com o benefício da gratuidade judiciária.

Nesse sentido:

“Agravos de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos. Justiça gratuita. Recurso contra a decisão que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.

Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos que conflitam com a alegação de hipossuficiência da parte. Benefício indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223936-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

“JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Manutenção. À concessão da gratuidade da justiça, não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Ausência de elementos idôneos que comprovem a hipossuficiência de recursos. Demais circunstâncias do caso concreto não recomendam a concessão da gratuidade. Flagrante excesso no valor atribuído à causa, que pode ser reduzido a patamar razoável e proporcional à efetiva pretensão da parte. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos da revelia, pena de supressão de instância. Recurso desprovido na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2230905-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

Ademais, o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Segundo Humberto Theodoro Júnior: “(...) a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19) (**Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80**).

Destarte, fica mantida a r. decisão no que se refere ao indeferimento da assistência judiciária à agravante, que deverá recolher no prazo de 5 (cinco) dias as custas do preparo do presente agravo, sob pena de inscrição em dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, com a determinação acima, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator